



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 229/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0180ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/10/2012

PROCESSO Nº 1/3828/2010 AI: 1/2010.12197-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A acusação de omissão de receitas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica o não cometimento da infração sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada para aquela prevista no artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista se tratar de penalidade mais específica e benéfica ao contribuinte.

4. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NA DIEF, DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS (COMETA), NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005, NO MONTANTE DE R\$ 528.557,52.”

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a improcedência da acusação fiscal.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação entendeu que no caso em questão a infração indicada na peça acusatória se encontrava devidamente configurada, todavia, entendeu que a penalidade aplicável deveria ser aquela prevista no artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 que é de 5% (cinco por cento), portanto, mais benéfica do que aquela aplicada pela fiscalização.

Face a isto, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa.

Em virtude da decisão pela parcial procedência proferida na 1ª Instância Administrativa, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de registro de notas fiscais nas respectivas na DIEF's, documentos fiscais estes referentes a compras interestaduais de mercadorias.

Em sua defesa a empresa autuada alega que não realizou as aquisições indicadas na peça acusatória.

Ocorre que, como restou muito bem destacado na decisão proferida pela ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, a simples alegativa contida na defesa da empresa autuada não tem o condão de afastar a acusação fiscal em questão, tendo em vista que as empresas emitentes dos documentos fiscais são fornecedoras usuais da empresa autuada, tendo inclusive o imposto devido por substituição tributária sido lançado no seu credenciamento sem qualquer contestação da sua parte.



Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendemos que no caso sob análise resta caracterizado o cometimento da infração indicada no presente auto de infração.

Todavia, no que se refere à penalidade aplicável ao presente caso, entendemos que deve ser objeto de reenquadramento nos termos do julgamento singular, haja vista que a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "I" é específica e mais benéfica.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO para manter a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa que julgou PARCIAL PROCEDENTE o presente auto de infração.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade conforme disposto no artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

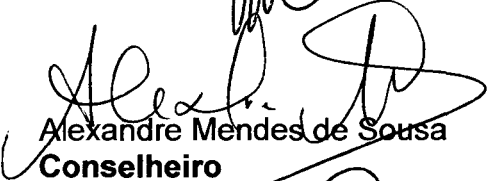
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.

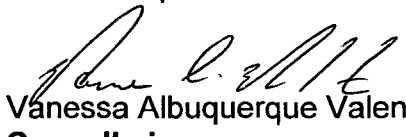

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator